

Quando o algoritmo silencia Exu: estudo de caso sobre racismo algorítmico, intolerância religiosa on-line e economia da atenção¹

Tayrine Naiane de Santana Mauricio²
Fundação Getúlio Vargas Rio de Janeiro – FGV Rio

Resumo

O presente estudo de caso analisa a remoção de músicas da obra de Pérola Henríquez pelas plataformas digitais da empresa Meta, sob alegação de violação dos termos de uso. As canções continham referências ao Candomblé e ao idioma iorubá. O caso evidencia a necessidade de discutir os impactos da moderação de conteúdo nas redes sociais e o estudo propõe uma reflexão sobre o papel das plataformas digitais na mediação da realidade, considerando os conceitos de racismo algorítmico, economia da atenção e capitalismo de vigilância. A análise dialoga com autoras como Bucher (2018), Zuboff (2018), Cesarino (2022) e com o autor Silva (2022). Ao investigar como determinados conteúdos são sistematicamente silenciados, o estudo contribui para os debates contemporâneos de liberdade de expressão, responsabilização e os riscos da centralização do poder informacional por grandes corporações tecnológicas.

Palavra-chave: racismo algorítmico; economia da atenção; moderação de conteúdo.

Tema-problema

Em março de 2025 a plataforma Meta, que congrega diferentes aplicações de redes sociais como o Instagram, Facebook e WhatsApp, foi condenada a pagar uma indenização para Pérola Henríquez por ter removido das páginas duas músicas de um dos seus álbuns. As músicas em questão, “Exu” e “Limites” trazem em suas letras palavras em Iorubá, idioma da África Ocidental que hoje é utilizado amplamente em culturas afro-brasileiras e afro-cubanas, e referências ao Candomblé, religião afro-brasileira de matriz africana.

Ô meu pai Exú
Hoje eu venho agradecer
Por tudo o que o senhor já fez
E ainda vai fazer (Henríquez, 2023³)

¹ Trabalho apresentado no GP Comunicação Antirracista e Pensamento Afrodiaspórico, do 25º Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do 48º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Mestranda em Comunicação digital e cultura de dados na Escola de Comunicação, Mídia e Informação da Fundação Getúlio Vargas Rio (FGV Rio). E-mail: n.tayrine@gmail.com.

³ HENRIQUEZ, Pérola. Trecho da Música Exu. 2023.

A condenação veio após anos de luta judicial e, com acesso aos termos específicos do processo no portal JusBrasil⁴, uma das alegações da Meta é que o contrato de termos de uso “(...) foi aderido por livre e espontânea vontade” o que daria à aplicação o direito “(...) de indisponibilizar contas temporariamente para verificar eventual violação aos termos de uso”.

Um dos pontos ressaltados pelo magistrado responsável pelo caso foi que mesmo sendo dotada de recursos para tal, a plataforma “não acostou um único elemento de prova para demonstrar o porquê do bloqueio”. A única justificativa para a remoção foi a alegação ampla e inespecífica de violação de termos de uso.

Ao observar a política de conteúdo e padrões da comunidade disponibilizada pela Meta⁵ vemos que o texto reforça que as regras são estabelecidas para prevenir abusos:

Esses padrões são baseados no feedback das pessoas e nas orientações de especialistas de áreas como tecnologia, segurança pública e direitos humanos. Para garantir que todas as vozes sejam valorizadas, criamos, com muito cuidado, padrões que incluem diferentes pontos de vista e crenças, em especial de pessoas e comunidades que possam ser ignoradas ou marginalizadas. (Plataforma Meta, 2025)

A plataforma reforça a importância de que as pessoas possam se expressar e falar sobre o que desejam, acreditam e acerca de temas que sejam realmente importantes para cada um dos usuários, desde que os conteúdos não desrespeitem ou ameacem os direitos de outros usuários. As políticas de moderação foram, inclusive, revistas recentemente para garantir ainda mais direito à “livre expressão”. No início deste ano, o criador do Facebook e proprietário da plataforma Meta, Mark Zuckerberg, publicou um vídeo para informar sobre as novas diretrizes na moderação de conteúdo: “...é hora de retornarmos às nossas raízes sobre liberdade de expressão no Facebook e Instagram”⁶. O anúncio descontraído sobre as alterações foi feito em vídeo no próprio perfil do *CEO* no Instagram e traz novas camadas para as discussões sobre responsabilidade das plataformas digitais, liberdade de expressão, moderação e recomendação de conteúdo. O ponto central do vídeo foi reforçar que a empresa estava comprometida com a

⁴ PROCESSO DIGITAL Nº: [XXXXX-95.2024.8.26.0100](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/3103018191/inteiro-teor-3103018203). 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/3103018191/inteiro-teor-3103018203>

⁵ Padrões da comunidade da plataforma Meta. 2025. Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/policies/community-standards/>

⁶ Vídeo publicado no perfil pessoal de Zuckerberg no Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DEhf2uTJU0/?igsh=MWJhYmFsbjZ3eTNmMw==> (Acesso em 17/02/2025).

garantia das vozes diversas dentro de seus sites e aplicativos, inclusive revendo as políticas de moderação para que a decisão sobre os conteúdos não ficasse apenas sob responsabilidade da Meta, mas fosse distribuída para a própria comunidade.

O caso de Pérola e a atuação inflexível do Instagram vão na contramão desta abordagem - ou ao menos acendem um alerta para uma possível parcialidade oculta. Falar sobre religião sempre foi um tema complexo. Não é de hoje que vemos esse assunto sendo classificado na categoria do que não se discute, do que não se debate. No entanto, mais do que de discussões cotidianas, estamos tratando de acesso a direitos. Está prevista em lei a criminalização de atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional⁷ e aos cidadãos está garantido o direito de manifestação de sua fé e crença, assim como a garantia de que não podem ser privados de direitos por sua crença e fé⁸. Prandi (2001), citado no processo de Pérola Henríquez, afirma que “Exu é figura central e historicamente estigmatizada nas religiões de matriz africana”, reforçando a necessidade de entendermos esse caso não de forma isolada, mas considerando o contexto e o poder das empresas de tecnologia sobre questões tão importantes para a cultura e vivência negra no que tange a direitos de visibilidade, reconhecimento e valorização.

Com a crescente da internet e da vida social on-line, é importante ampliar o olhar para como diferentes direitos estão sendo acessados e não acessados também neste ambiente. A lógica de funcionamento das plataformas de redes sociais prioriza, a partir da veiculação de anúncios segmentados por meio de algoritmos focados em recomendações de conteúdos que potencialmente gerem mais engajamento, compromete a qualidade, veracidade e legalidade do que está sendo veiculado - já que essa não é uma preocupação real das big techs ao passo que se eximem da responsabilidade pelo conteúdo veiculado mesmo que se beneficiem do resultado da veiculação e, sobretudo, não arquem com os custos pela não-veiculação.

Várias são as discussões possíveis sobre essas recentes mudanças e suas convergências com o caso Pérola Henríquez, mas a proposta, nesse estudo de caso, é

⁷ LEI Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/551335/publicacao/15808150>

⁸ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 1988. Artigo 5o., INCISO VI. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=768268

discutir sobre qual é e a quem é de direito a “liberdade de expressão” defendida pela Meta.

Antecedentes e contexto teórico

Os conteúdos destacados e recomendados nestes veículos certamente não são frutos de coincidências. Existe um grande trabalho de configuração e remodelação da realidade para que as pessoas sigam consumindo conteúdos, compartilhando histórias e alimentando os bancos de dados.

Bucher (2018) destaca o conceito de "socialização programada", na tentativa de entender de que formas os softwares podem "induzir, aumentar, apoiar e produzir socialização" ao aprofundar a própria discussão sobre o poder algorítmico na decisão do que é ou não visto, disseminado, mas também da própria responsabilidade e potencial de "mostrar o mundo de uma forma específica" para os usuários. Para prosseguir nesta discussão, é essencial partir da premissa de que os algoritmos são dinâmicos e flexíveis para garantir que os usuários sigam “engajados” na plataforma, ou seja, mostram uma "realidade" que os mantém conectados e interessados a partir de uma programação que parte de dados de comportamento passados para previsão de atos futuros. Cesarino (2022) reforça o conceito de realidade reprogramada ao retomar que as histórias que acompanhamos hoje não são narrativas

[...] lineares, mas recombinações caleidoscópicas de 'pedaços' descontextualizados de informação que os algoritmos entregam, de forma personalizada, a cada usuário (Cesarino, 2022. p. 172)

Além disso, é necessário definir o que são os algoritmos. Para Doneda e Almeida (2016), "são basicamente um conjunto de instruções para realizar uma tarefa, produzindo um resultado final a partir de algum ponto de partida". O ponto de partida, neste caso, é a extração de dados, geralmente com a ausência de diálogo ou consentimento dos próprios usuários para o andamento do que Zuboff (2018) chama de "negócio da realidade": "quando a análise de *big data* [tem] um efeito imediato no ambiente em torno de uma pessoa ou nas decisões feitas sobre a sua vida" mesmo sabendo que, por sua natureza cibernética, “os algoritmos não controlam os usuários da forma linear com que costumamos pensar relações de causa e efeito” como reforça Cesarino (2022). A extração, o processamento e a análise de uma quantidade massiva de

dados permitem que essas empresas saibam muito sobre esses usuários e possam, da melhor forma, suprir as necessidades dos seus verdadeiros clientes: os anunciantes.

A proposta de análise de comportamento para previsão futura é revisitada por Zuboff (2018) no texto “*Big Other: Capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação*” quando menciona que:

A “realidade” é agora subjugada à mercantilização e à monetização e renasce como “comportamento”, passível de análise e extrapolação, criando possibilidades de influência nesses comportamentos com o objetivo de “lucro e controle”. (Zuboff, 2018, p. 56)

Tudo isso nos faz refletir sobre o papel das aplicações ao apresentar a realidade para a sociedade e quais são as implicações reais de deixar nas mãos dessas *big techs* a realidade. É evidente que essas questões não nascem com as plataformas de redes sociais. Antes de a “realidade” ser mediada pelo Facebook, Instagram e X ela já era mediada pelos jornais, revistas, pelas novelas e noticiários de televisão. Esse sempre foi um dos papéis dos veículos de comunicação. O ponto aqui é entender como essas tecnologias e, principalmente, a centralização deste poder nessas *big techs*, em sua maioria americanas, traz risco para a própria garantia de direitos fundamentais.

Cesarino (2022) reforça que, para entender os efeitos da internet nesses que já são movimentos da sociedade, é necessário abrir mão da: “...oscilação entre uma visão neutra da tecnologia (ela é só um canal e a fonte real dos problemas é social) e uma visão determinística (ela é capaz de controlar processos sociais)” para se voltar a uma visão que observa a internet e as tecnologias como mediadoras de processos que já existem e que, portanto, os afetam e são afetadas por elas. Essa perspectiva relacional nos leva a reconhecer a interdependência entre tecnologia e sociedade.

Nesse sentido, é essencial lembrar que as redes sociais batalham pela própria atenção dos usuários: tanto atenção para o conteúdo exibido, quanto pela atenção para a plataforma em si. Bucher (2012) reforça que essas empresas têm grandes interesses em ativar “impulsos relacionais” para que possam se beneficiar dos dados gerados pelas atividades on-line dos usuários - afinal esse é o novo modelo de negócios proposto na era do capitalismo de vigilância.

O caso apresentado no início deste estudo poderia ser apenas mais um dos momentos em que as decisões da Meta sobre moderação de conteúdo são questionadas, mas traz camadas relevantes para essa discussão no sentido em que ataca um tema já

alvo de preconceito, socialmente silenciado e apagado: as religiões de matriz africana que dão origem às religiões afro-brasileiras. O estudo “Intolerância religiosa e seus reflexos nas redes sociais” da Ogilvy (2022)⁹, que analisou denúncias realizadas no segundo semestre de 2020 no canal do Disque 100, ressalta que 62% das vítimas são pessoas negras (pretas e pardas) e que 37% das denúncias do período estão relacionadas ao candomblé ou à umbanda. Isso nos apresenta a internet – e a vida on-line – como uma extensão da vida offline, com seus problemas e dificuldades.

Ao analisar a questão sob a perspectiva das complexidades inerentes às tecnologias sobre as quais tratamos neste caso, é necessário iniciar o debate sobre engajamento e moderação de conteúdo on-line a partir da perspectiva racial. Silva (2022) aponta que “o engajamento não é neutro. Racismo gera dinheiro para as plataformas”. Partir dessa reflexão e discutir a política por trás dos algoritmos pode contribuir para o entendimento das razões pelas quais determinados temas não têm direito à visibilidade, que fica reservada a outros assuntos, inclusive entendendo que a remoção ou manutenção dos conteúdos on-line não é priorizada por justiça social e sim por performance.

A manutenção de estruturas de poder a partir dos meios de comunicação não é algo novo ou exclusivo da internet ou das redes sociais. Nascimento (1978) diz:

Em adição aos órgãos do poder - o governo, as leis, o capital, as forças armadas, a polícia - as classes dominantes brancas têm à sua disposição poderosos implementos de controle social e cultural: o sistema educativo, as várias formas de comunicação de massas - a imprensa, o rádio, a televisão - a produção literária; todos esses instrumentos estão a serviço dos interesses das classes no poder e são usados para destruir o negro como pessoa, e como criador e condutor de uma cultura própria. (Nascimento, 1978, p. 93)

Dessa forma, é necessário entender que não acontece diferente com os meios de comunicação atuais, que seguem guiados pela publicidade, mas que agora também são hiper-segmentados e automatizados embora continuem partindo dos vieses e preconceitos de quem os programa e da sociedade a qual servem. Isso, no contexto deste estudo, é o funcionamento do racismo algorítmico, definido como:

[...] o modo pelo qual a disposição de tecnologias e imaginários sociotécnicos em um mundo moldado pela supremacia branca realiza

⁹ Estudo “Intolerância religiosa e seus reflexos nas redes sociais”. Eixo Benguela, Ogilvy e Somos. 2022. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1gt7k0-U55RTJILkLjRgcqsp2JBOPbZGT/view>

a ordenação algorítmica racializada de classificação social, recursos e violência em detrimento de grupos minorizados. (Silva, 2022, p. 66)

Os dados que alimentam os sistemas, que são processados e eventualmente geram os “outputs” e decisões de moderação são opacos e não consideram aspectos essenciais das complexidades sociais e, portanto, de raça do mundo contemporâneo. Definitivamente esta não é a única forma de opressão nas redes sociais, mas é importante entender seu impacto de retroalimentação de dados enviesados e do risco decorrente da confiança depositada pelos usuários na pretensa neutralidade dessas tecnologias.

Zuboff (2018) descreve processos que assumem que as plataformas ampliaram a capacidade de conviver com pessoas que estão geograficamente distantes, possibilitando conexão, mas também criaram essas “janelas ilusórias” que parecem ser a realidade, mas não são. Já que os conteúdos que os usuários veem e publicam, as pessoas que os usuários veem nos stories do instagram, por exemplo, e até mesmo “o que está em alta” são selecionados por esses algoritmos sobre os quais se sabe pouco.

Afinal, por que o conteúdo de Pérola foi excluído? Foram denúncias de usuários às músicas e publicações ou denúncias a conteúdos similares a esse? A exclusão partiu de uma análise de que esse tipo de conteúdo não performa tão bem e portanto não merece espaço? São muitas as perguntas possíveis e poucas respostas diretas - que inclusive a própria organização não consegue mobilizar para responder objetivamente ao processo. Dar visibilidade para a temática e discuti-la com intenção de responsabilização e aprofundamento temático nos permite amadurecer o olhar para como deveríamos lidar com tecnologias como essas com olhar crítico de quem espera ponderação e contextualização vindas de empresas que se beneficiam profundamente de saber tanto sobre seus usuários, mas ignoram (ou agem como se ignorassem) tudo que se sabe sobre a sociedade, as relações de poder e, neste caso, sobre os conflitos de raça.

Considerações finais, regulação e próximos passos

Regular as plataformas digitais é, então, uma necessidade urgente diante de seu papel central e responsabilidade na mediação das interações sociais contemporâneas. No entanto, essa regulação não pode ser pensada de forma neutra ou descolada das estruturas sociais: é fundamental reconhecer que algoritmos não são imparciais, pois são

treinados com dados históricos que carregam desigualdades raciais, de classe e de gênero. O Projeto de Lei 2630/2020 avança ao propor diretrizes voltadas à responsabilização, transparência e mecanismos de feedback, mas ainda carece de uma abordagem que incorpore de maneira explícita os marcadores sociais na análise de riscos sobre decisões de moderação. Como destaca Brito Cruz, diretor executivo do InternetLab, “a moderação de conteúdo deve ser contextualizada, considerando aspectos culturais e sociais” (Brito Cruz, ConJur, 2023)¹⁰, o que implica compreender que a exclusão ou silenciamento de determinados grupos e temas não é um efeito colateral técnico, mas sim uma manifestação concreta de desigualdades históricas reproduzidas por sistemas automatizados.

As contribuições dos documentos “Lentes Antirracistas sobre Regulação de Inteligência Artificial” (Silva; Silva, 2023) e do “Relatório Racismo na Internet: evidências para formulação de políticas digitais” (Governo federal do Brasil, 2023) reforçam essa urgência ao reforçarem a importância de medidas intencionais para mitigar os impactos das decisões algorítmicas, responsabilizar os responsáveis e garantir a valorização dos saberes de profissionais negros em espaços comunicacionais e de tecnologia. Os relatórios destacam: (1) a necessidade de políticas que assegurem a transparência e a responsabilidade dos sistemas algorítmicos, evitando a reprodução de discriminações; (2) os entraves enfrentados por pessoas negras na judicialização de casos de racismo online, como a revitimização; (3) a importância do financiamento público de mídias negras, quilombolas e indígenas, além da formação qualificada de jornalistas e da criação de conselhos participativos com representatividade negra; (4) o incentivo à criação de redes de apoio e solidariedade entre comunicadores negros; e (5) a valorização da cultura afro-brasileira como forma de combate à violência simbólica e ao impacto negativo do racismo na saúde mental da população negra.

Este estudo busca contribuir com a discussão sobre o tema ao ressaltar três diferentes questões. A primeira é o reconhecimento do problema, já que a condenação da Meta no caso analisado representa um marco importante ao reconhecer juridicamente os efeitos da exclusão digital e da intolerância religiosa on-line, atribuindo às plataformas responsabilidade concreta como mediadoras da realidade. Já o segundo

¹⁰Entrevista: Francisco Brito Cruz ao ConJur, 2 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-02/entrevista-francisco-brito-cruz-diretor-executivo-internetlab/>.

ponto de atenção é a urgência de mais transparência algorítmica, já que é indispensável o desenvolvimento de políticas de moderação que considerem os vieses estruturais dos algoritmos e que sejam sensíveis às especificidades culturais e sociais do nosso país. Por fim, ao vislumbrar o que podem ser caminhos para encaminhar essa temática enquanto sociedade, o estudo reforça a necessidade de uma regulação inclusiva, que deve incorporar a dimensão racial e objetivar a justiça social, para que as plataformas digitais não sigam perpetuando discriminações e passem a contribuir ativamente para a construção de uma sociedade mais equitativa.

Referências

BEZERRA, Arthur Coelho; COSTA, Camila Mattos da. **Pele negra, algoritmos brancos: informação e racismo nas redes sociotécnicas**. *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/6043>. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. **Relatório racismo na internet: evidências para formulação de políticas digitais**. Brasília: Governo Federal, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/11/governo-federal-lanca-relatorio-inedito-sobre-racismo-na-internet>. Acesso em: 6 maio 2025.

BRITO CRUZ, Francisco. **Entrevista: Francisco Brito Cruz, diretor executivo do InternetLab. Consultor Jurídico (ConJur)**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-02/entrevista-francisco-brito-cruz-diretor-executivo-internetlab/>. Acesso em: 6 maio 2025.

BUCHER, Taina. **If... then: Algorithmic power and politics**. New York: Oxford University Press, 2018.

CESARINO, Letícia. **O mundo do avesso: verdade e política na era digital**. 1. ed. São Paulo: Editora Ubu, 2022.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 1988. Art. 5º, inciso VI. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=768268. Acesso em: 6 maio 2025.

DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio. O que é a governança de algoritmos? In: BRUNO, F. et al. (org.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boitempo, 2018. Disponível em: https://medialabufjf.net/wp-content/uploads/2020/10/Tecnopoliticas-da-vigilancia_miolo_download.pdf. Acesso em: 6 maio 2025.

LEI Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/551335/publicacao/15808150>. Acesso em: 6 maio 2025.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

PRANDI, Reginaldo. **Exu, de mensageiro a diabo: sincretismo católico e demonização do orixá Exu**. **Revista USP**, São Paulo, n. 50, p. 46–63, 2001. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i50p46-63>. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/35275>. Acesso em: 6 maio 2025.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais**. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

SILVA, Tarcízio; SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues (orgs.). **Lentes antirracistas sobre regulação de inteligência artificial**. Desvelar, 2023. Disponível em: <https://desvelar.org/2023/12/12/lentes-antirracistassobre-regulacao-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 6 maio 2025.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: **BRUNO, F. et al. (org.). Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17–68.